I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4166/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados produtos originários de Malta (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as disposições do Protocolo adicional ao Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (1) caducaram;

Considerando que importa prorrogar, para o ano de 1988, o regime que a Comunidade aplica nas trocas comerciais com Malta no âmbito da associação com esse país;

Considerando que o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 2357/86, de 24 de Julho de 1986, que altera os Regulamentos (CEE) nº 3555/80, (CEE) nº 3394/85 e (CEE) nº 3668/85 no que respeita às importações na Grécia de determinados produtos originários de Malta (2); que, na ausência de um Protocolo, tal como está previsto nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas referidas nos artigos 180º e 367º do referido acto; que o presente regulamento se aplica à Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que o supracitado Protocolo adicional prevê a supressão total dos direitos aduaneiros para os produtos a que o Acordo se aplica; que, todavia, para um certo número de produtos, o benefício da isenção de direitos é limitado a tectos para além dos quais os direitos aduaneiros aplicáveis em relação a países terceiros podem ser restabelecidos; que é necessário, portanto, estabelecer os tectos a aplicar em 1988; que a aplicação do regime de tectos exige que a Comunidade seja informada regularmente da evolução das importações dos referidos produtos originários de Malta; que é indicado, portanto, submeter a importação desses produtos a um sistema de vigilância;

Considerando que este objectivo pode ser alcançado pelo recurso a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nos tectos, à medida que esses produtos forem apresentados às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática; que este modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer os direitos aduaneiros aplicáveis logo que os referidos tectos sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a nomenclatura utilizada será substituída pela nomenclatura combinada baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias; que o presente regulamento deve ter em conta este facto prevendo os códigos da Nomenclatura Combinada bem como, se for necessário, os números de código Taric relativos aos referidos produtos;

Considerando que este modo de gestão requer uma colaboração estreita e especialmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação aos tectos e desse facto informar os Estados-membros; que esta colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer os direitos das pautas aduaneiras logo que um dos tectos seja atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, as importações na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, dos produtos originários de Malta enumerados no anexo são submetidos a tectos anuais e a uma vigilância comunitária.

As designações dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os códigos da Nomenclatura Combinada e os níveis dos tectos são indicados no anexo.

(1) JO nº L 304 de 29. 11. 1977, p. 2.
(2) JO nº 205 de 29. 7. 1986, p. 9.

2. As imputações nos tectos são efectuadas à medida que os produtos forem apresentados às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias conforme às regras enunciadas no Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, anexo ao Protocolo que fixa certas disposições relativas ao Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (1).

Apenas se poderá imputar uma mercadoria no tecto se o certificado de circulação das mercadorias for apresentado antes da data de restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

A situação de esgotamento dos tectos é verificada ao nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos parágrafos anteriores.

Os Estados-membros informarão a Comissão das importações efectuadas segundo as modalidades mencionadas e segundo a periodicidade e os prazos indicados no nº 4.

3. Logo que os tectos sejam atingidos, a Comissão pode restabelecer por via de regulamento, até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, os balanços das imputações efectuadas no decurso do mês anterior. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão os balanços das imputações com uma periodicidade de dez dias no prazo de cinco dias completos a contar do termo de cada decêndio.

Artigo 2º

A fim de assegurar a aplicação do presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas úteis, em estreita colaboração com os Estados-membros.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER

(1) JO nº L 111 de 28. 4. 1976, p. 3.

ANEXO

Lista dos produtos cuja importação está submetida a tectos em 1988

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
	5204	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho	Tecto suspenso
11.0010	5204 11 00	– Contendo pelo menos 85 % em peso de algodão	
	5204 19 00	–– Outras	
	5205	Fios de algodão (excepto as linhas para costurar), contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho	
	5206	Fios de algodão (excepto as linhas para costurar) contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho	
	5604	Fios e cordas de borracha, recobertos de têxteis, fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico	
	ex 5604 90 00	– Outros –– De algodão	
	5208	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m²	Tecto suspenso
11.0020	5209	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m²	
	5210	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m²	
	5211	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m²	
	5212	Outros tecidos de algodão	
	5801	Veludos e pelúcias, tecidos e tecidos de froco (*chenille*), excepto os artefactos da posição 5806:	
		– De algodão:	
	5801 21 00	–– Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	
	ex 5811 00 00	Artefactos têxteis de algodão em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 5810	
	ex 6308 00 00	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios de algodão, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	
11.0030	5506	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	Tecto suspenso
	5507	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	
11.0040	5608	Redes de malhas com nós, em panos (mantas) ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis:	
		– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
	5608 19	–– Outras:	
		––– Redes confeccionadas:	
		––––– De *nylon* ou de outras poliamidas:	
	5608 19 19	––––– Outras	
		––––– Outras:	
	5608 19 39	––––– Outras	
	5608 90 00	– Outras	

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
11.0040 *(cont.)*	6101	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semlhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103	
	6102	Casacos compridos, japonas, capas, anoraques, blusões e semlhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104	
	6103	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções *(shorts)* (à excepção dos de banho), de malha, de uso masculino	
	6104	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções *(shorts)* (à excepção dos de banho), de malha, de uso feminino	
	6106	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha de uso feminino	
	6107	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha de uso masculino:	
		– Outros:	
	6107 91 00	-- De algodão	
	6107 92 00	-- De fibras sintéticas	
	6107 99 00	-- De outras matérias têxteis	
	6108	Combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino:	
		– Outros:	
	6108 91 00	-- De algodão	
	6108 92 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	
	6108 99	-- De outras matérias têxteis:	
	6108 99 10	--- De lã ou de pêlos finos	
	6108 99 90	--- Outros	
	6110	*Pullovers, cardigans*, coletes e semelhantes, de malha:	
	6110 10	– De lã ou de pêlos finos:	
		-- Outros:	
		--- De uso masculino:	
	6110 10 31	---- De lã	
	6110 10 39	---- De pêlos finos	
		--- De uso feminino:	
	6110 10 91	---- De lã	
	6110 10 99	---- De pêlos finos	
	6110 20	– De algodão:	
		-- Outros:	
	6110 20 91	--- De uso masculino	
	6110 20 99	--- De uso feminino	
	6110 30	– De fibras sintéticas ou artificiais:	
		-- Outros:	
	6110 30 91	--- De uso masculino	
	6110 30 99	--- De uso feminino	
	6110 90	– De outras matérias têxteis:	
	6110 90 10	-- De linho ou de rami	
	6110 90 90	-- Outras	

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
11.0040 *(cont.)*	6111	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés:	
	6111 10	– De lã ou de pêlos finos:	
	6111 10 90	–– Outros	
	6111 20	– De algodão:	
	6111 20 90	–– Outros	
	6111 30	– De fibras sintéticas:	
	6111 30 90	–– Outros	
	6111 90 00	– De outras matérias têxteis	
	6112	Fatos de treino para desporto, fatos-macaco e conjuntos, de esqui, *maillots*, biquinis, calções *(shorts)* e *slips*, de banho, de malha:	
		– Fatos de treino para desporto:	
	6112 11 00	–– De algodão	
	6112 12 00	–– De fibras sintéticas	
	6112 19 00	–– De outras matérias têxteis	
	6112 20 00	– Fatos-macaco e conjuntos de esqui	
		– Calções *(shorts)* e *slips*, de banho de uso masculino:	
	6112 31	–– De fibras sintéticas:	
	6112 31 90	––– Outros	
	6112 39	–– De outras matérias têxteis:	
	6112 39 90	––– Outros	Tecto suspenso
		– *Maillots* e biquinis, de banho, de uso feminino:	
	6112 41	–– De fibras sintéticas:	
	6112 41 90	––– Outros	
	6112 49	–– De outras matérias têxteis:	
	6112 49 90	––– Outros	
	6113 00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907:	
	6113 00 90	– Outros:	
	6114	Outro vestuário de malha	
	6117	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha: partes de vestuário ou de seus acessórios em malha:	
	6301	Cobertores e mantas:	
	6301 20	– Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de lã ou de pêlos finos:	
	6301 20 10	–– De malha	
	6301 30	– Cobertores de mantas (excepto os eléctricos), de algodão:	
	6301 30 10	–– De malha	
	6301 40	– Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de fibras sintéticas:	
	6301 40 10	–– De malha	

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
11.0040 *(cont.)*	6301 90	– Outros cobertores e mantas:	
	6301 90 10	–– De malha	
	6302	Roupas de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha:	
	6302 10	– Roupas de cama, de malha:	
	6302 10 10	–– De algodão	
	6302 10 90	–– De outras matérias têxteis	
	6302 40 00	– Roupas de mesa, em malha	
	6303	Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros:	
		– De malha:	
	6303 11 00	–– De algodão	
	6303 12 00	–– De fibras sintéticas	
	6303 19 00	–– De outras matérias têxteis	
	6304	Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto os da posição 9404:	
		– Colchas:	
	6304 11 00	–– De malha	
		– Outras:	
	6304 91 00	–– De malha	
	6305	Sacos e quaisquer dimensões, para embalagem:	
	6305 20 00	– De algodão	
		– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
	6305 31	–– De polietileno ou de polipropileno, em lâminas ou formas semelhantes	
	ex 6305 39 00	–– Outras	
		––– De algodão	
	ex 6305 90 00	– De outras matérias têxteis:	
		–– De algodão	
	6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário:	
	6307 10	– Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes:	
	6307 10 10	–– De malha	
	6307 90	– Outros:	
	6307 90 10	–– De malha	
11.0050	6201	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203	
	6203	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções *(shorts)* (à excepção dos de banho), de uso masculino	
	6207	Comisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semlhantes, de uso masculino:	
		-- Outras:	
	6207 91 00	--- De algodão	
	6207 92 00	--- De fibras sintéticas ou artificiais	
	6207 99 00	--- De outras matérias têxteis	

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
11.0050 *(cont.)*	6210	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907:	
	6210 10	– Com as matérias das posições 5602 ou 5603:	
		–– Com as matérias da posição 5603:	
	6210 10 91	––– Em embalagens estéreis	
	6210 10 99	––– Outras	
	6210 20 00	– Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19	
	6210 40 00	– Outro vestuário de uso masculino	
	6211	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, *maillots,* biquinis, calções *(shorts)* e *slips,* de banho; outro vestuário:	
		– *Maillots,* biquinis, calções *(shorts)* e *slips* de banho:	
	6211 11 00	–– De uso masculino	1 392 t
	6211 20 00	– Fatos-macacos e conjuntos, de esqui	
		– Outro vestuário de uso masculino:	
	6211 31 00	–– De lã ou de pêlos finos	
	6211 32	–– De algodão:	
	6211 32 10	––– Vestuário de trabalho	
	6211 32 90	––– Outros	
	6211 33	–– De fibras sintéticas ou artificiais:	
	6211 33 10	––– Vestuário de trabalho	
	6211 33 90	––– Outros	
	6211 39 00	–– De outras matérias têxteis	
	6217	Outros acessórios confeccionados, de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 6212:	
	6217 90 00	– Partes	